



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730419/2013-41
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1401-006.523 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOARBELLEZA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA NÃO ATINGIDO.

Não merece conhecimento o Recurso de Ofício que verse sobre controvérsia que de valor econômico inferior ao valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração veiculando a exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos dos consectários legais bem como da multa de ofício de 75%, lavrados pela constatação de:

“1) despesas não comprovadas, sendo R\$4.502.054,16 a título de Outras Despesas Operacionais e R\$12.694.260,55 a título de Despesas com Propaganda e Publicidade, apuradas conforme Relatório Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta infração ao art. 3º da Lei nº 9.249/95 e aos arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/1999;

“2) despesas de brindes, indedutíveis de acordo com a legislação, no valor de R\$102.466,88, conforme Relatório Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta infração ao art. 3º da Lei nº 9.249/95 e aos arts. 247, 248, 249, parágrafo único, inciso VIII, 251, 277, 278, 299 e 366 e 367 do RIR/1999.”

A Contribuinte apresentou Impugnação alegando, conforme nos relata o Acórdão Recorrido:

“□ a glosa das despesas realizada pela fiscalização, em razão da não apresentação de documentos, bem como pela indedutibilidade das despesas com brindes, encontra-se maculada com vícios de nulidade e ilegalidade. Os registros fiscais e contábeis da impugnante estão em obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal e aos princípios fundamentais de contabilidade, observando-se métodos e critérios contábeis uniformes no tempo. Não houve ilegalidade por parte da empresa quanto aos fatos apontados como irregulares pela fiscalização;

□ para melhor ilustrar o entendimento da fiscalização, reproduz parte do Relatório Fiscal e diz que não se questionou a natureza das despesas operacionais relacionadas aos gastos com Propaganda e Publicidade e Outras Despesas Operacionais, mas, tão-somente, a ausência de comprovação documental;

□ a impugnante faz questão de ressaltar o intenso trabalho de localização dos documentos solicitados pela autoridade fiscal, como consta do Relatório Fiscal (transcreve trecho). Observa-se que a empresa sempre manteve à disposição da fiscalização todos os livros contábeis e fiscais, bem como toda a documentação que serviu de base para os correspondentes registros contábeis e fiscais. Ocorre que a documentação relativa ao ano sob ação fiscal (2010) estava arquivada fora de seu estabelecimento comercial, por questão meramente de espaço. Assim, parte da documentação não foi apresentada durante a ação fiscal e a empresa lamenta a falta de boa vontade da autoridade fiscal, pois este fato lhe foi informado por diversas vezes;

□ na verdade, a autoridade fiscal optou pelo caminho mais simples, utilizando-se de premissas quanto à inexistência de comprovação das despesas contabilizadas pela impugnante. Em rigor, mera presunção, como se provará abaixo, vez que apresenta, nesta data, a documentação considerada como não apresentada, conforme planilhas com individualização de todos os pagamentos realizados e constantes do Relatório Fiscal, anulando os efeitos dos autos de infração em lide. Nessas planilhas foi observada a mesma sequência adotada pela fiscalização, ou seja, Planilhas 1, 2 e 3 para as Despesas Não Operacionais e Planilhas 4 e 5 para as Despesas com Propaganda e Publicidade. Logo, quanto a esses itens, não há que se falar em não comprovação, bem como estão sendo prestados os esclarecimentos pertinentes aos fatos elencados, a saber:”

PLANILHA 1 – Conta 51200001 – Ponto de Venda

Quanto aos valores R\$121.852,50 (doc. 1.1), de 07/01/2010, R\$123.503,48 (doc. 1.2), de 12/04/2010, e R\$31.551,30 (doc. 1.3), de 29/11/2010, estamos anexando os documentos comprobatórios. Os demais valores relacionados como

verba e provisão mensal se referem aos descontos especiais concedidos quando dos pagamentos de duplicatas emitidas pela impugnante, tendo em vista a exposição privilegiada de seus produtos nos estabelecimentos comerciais, prática comum no mercado de produtos de beleza. Tais valores são apurados em função das vendas efetivas e correspondentes pagamentos, conforme se constata dos lançamentos contábeis a débito da conta n.º 51200001 – Ponto de Venda (docs. 1) e a crédito da conta n.º 21420003 – Provisão Verba (docs. 2), consoante cópias do Razão anexas. A despesa assim registrada tem como suporte os lançamentos dos efetivos descontos quando do pagamento das duplicatas devidamente individualizadas no Diário Auxiliar – ACR, cópias anexas (docs. 3), debitando a conta n.º 21420003 – Provisão Verba e creditando a conta n.º 11210002 – Duplicatas a Receber. Ora, uma simples análise dos registros contábeis dessa última conta bastaria para se constatar a veracidade e legalidade dos fatos relatados e sua efetiva comprovação; A duplicata é emitida por determinado valor e recebida por valor a menor do que o contabilizado, e este valor, que podemos chamar de cheio, foi oferecido como receita, à tributação, pela empresa atuada. Claro está que ocorreu um desconto e esta redução está implicitamente comprovada. A duplicata paga está de posse do devedor, não sendo documento de arquivo da impugnante. A comprovação se dá pelos registros contábeis, que nos parece não foram analisados pela autoridade fiscal. Espera a impugnante, com os esclarecimentos e os documentos ora anexados, ter descaracterizado a pretensão fiscal de considerar tais fatos como não comprovados.

PLANILHA 2 – Conta 52200005 – Seguros de Vida

Estamos anexando os documentos correspondentes, no valor total de R\$405.061,15 (docs. 4).

PLANILHA 3 – Conta 53000008 – Prod. Propaganda, Vídeos e Fotos

Estamos anexando os documentos correspondentes, no valor total de R\$121.452,92 (docs. 5).

PLANILHA 4 – Conta 53000002 – Mídia TV Estamos anexando os documentos correspondentes, no valor total de R\$9.252.610,73, relacionados em planilha auxiliar, individualizando-os com numeração de 1 a 23 (docs. 6).

PLANILHA 5 – Conta 53000002 – Mídia TV Estamos anexando os documentos correspondentes, no valor total de R\$3.441.649,82, relacionados em planilha auxiliar, individualizando-os com numeração de 1 a 131 (docs. 7);

- transcreve outro trecho do Relatório Fiscal, na parte referente às despesas de brindes, tidas como indedutíveis. Não concorda com o entendimento da autoridade fiscal, pois diz que tais valores não se referem a brindes e sim a promoções comerciais, o que é praxe na atividade desenvolvida pela empresa. Cita o “Dicionário Escolar Michaelis”, que definiria “brinde” como dádiva, oferta, presente, e faz constar da relação a conta n.º 51200003 – Material Promocional. Como não se tratam de brindes, mas de produtos promocionais inerentes à atividade da empresa, foram legalmente deduzidos como despesa operacional;

- transcreve trecho do Parecer Normativo CST n.º 15/76: “As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de ‘brindes’, desde que

correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais, na forma do art. 162 do RIR/75”. Hoje, art. 299 do RIR/99;

- ora, a receita operacional da empresa atingiu R\$169.923.949,76, no ano-calendário de 2010, conforme DIPJ/2011. Assim, o valor de R\$102.466,88 representa somente 0,06030% da receita bruta declarada. Não há que se falar em parcela não dedutível como pretende a autoridade fiscal, por total ilegalidade de tal pretensão, uma vez que os valores não se referem a brindes, mas a despesa com promoção. Mesmo que, só para argumentar, o valor indedutível fosse considerado como brinde, indevidamente, ainda assim seria dedutível por enquadrar-se na legislação acima transcrita, ou seja, valor irrelevante (PN CST n.º 15/76 e art. 299 do RIR/99);

- diante da clareza dos fatos, documentos e argumentos apresentados, requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento do crédito tributário ora em lide. Outrossim, protesta e requer a posterior produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive através da realização de diligência e juntada de documentos, em respeito ao princípio da verdade material norteador do processo administrativo, sob pena de nulidade. Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 182 a 634.”

O Acórdão Recorrido afastou a nulidade aventada, rejeitou o pedido de diligência e **deu provimento parcial à Impugnação**, exonerando a Contribuinte de crédito tributário em montante suficiente a ensejar a interposição de **Recurso de Ofício**. Não havendo Recurso voluntário, é o que basta relatarmos.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

O Recurso de Ofício necessário foi declarado no próprio Acórdão Recorrido à fl. 644. Vejamos:

“Em relação à parcela do crédito tributário exonerado, RECORRO DE OFÍCIO ao CARF, de acordo com o artigo 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, e pelo artigo 1º da Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.”

Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso necessário, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado o teto mínimo para conhecimento em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), na forma da Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, que reza:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”

Concretamente, observo que a origem julgou o mérito parcialmente a favor do contribuinte reconhecendo a decadência e assim exonerando-o de crédito tributário que atinge montante bastante inferior ao valor de alçada. Vejamos à fl. 657:

Diante do exposto, VOTO, preliminarmente, por afastar a arguição de nulidade, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo, parcialmente, os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$1.560.204,75 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, duzentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$570.313,71 (quinhentos e setenta mil, trezentos e treze reais e setenta e um centavos), conforme demonstrativo abaixo, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros moratórios.

TRIBUTOS/PERÍODO-BASE	LANÇADO E IMPUGNADO	EXONERADO	MANTIDO
IRPJ/2010	4.300.695,40	2.740.490,65	1.560.204,75
CSLL/2010	1.556.890,34	986.576,63	570.313,71

Portanto, o Recurso de Ofício necessário não merece ser conhecido.

2 – Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah